



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10166.008827/2004-64
Recurso nº : 143.637
Matéria : IRPF - EX: 2004
Recorrente : JOSÉ TADEU DO NASCIMENTO
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF
Sessão de : 27 de janeiro de 2006
Acórdão : 102-47.351

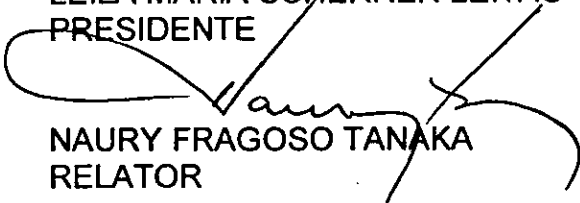
ISENÇÃO – MOLÉSTIA GRAVE – Identificada a data de início da moléstia grave no laudo pericial que conteve conclusão nesse sentido, o marco inicial para a isenção deve ser a primeira citada, na forma do artigo 39, § 5º, III, do Decreto nº 3.000, de 1999.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ TADEU DO NASCIMENTO,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros José Raimundo Tosta Santos, Romeu Bueno de Camargo e Leila Maria Scherrer Leitão que negam provimento.


LEILA MARIA SCHÉRRER LEITÃO
PRESIDENTE


NAURY FRAGOSO TANAKA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 03 MAR 2006



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10166.008827/2004-64
Acórdão : 102-47.351

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES (Suplente convocado), ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO e SILVANA MANCINI KARAM.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive script.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10166.008827/2004-64
Acórdão : 102-47.351

Recurso nº : 143.637
Recorrente : JOSÉ TADEU DO NASCIMENTO

RELATÓRIO

Pedido de restituição do Imposto de Renda pago no período de setembro a dezembro de 2003, com fundamento na presença de moléstia grave: Linfoma maligno – CID: 83.3.

O autor do pedido é procurador federal e aposentado pela Portaria nº 715, DOU de 26 de dezembro do referido ano.

Informado na petição inicial, fl. 1, que a pessoa esteve licenciada desde 29 de agosto desse ano, quando foi diagnosticado um tumor cerebral (linfoma maligno), conforme cópias autenticadas do resultado da biópsia, ressonância magnética, relatórios médicos e do parecer da junta médica.

Conveniente esclarecer que dentre os documentos juntados à petição inicial encontram-se o Exame Histopatológico nº 006/03, emitido pelo Laboratório de Anatomia Patológica e Citopatologia em 8 de setembro de 2003, fl. 6, no qual se conclui pela presença de Linfoma Maligno de Grandes Células, de Alto Grau; também, resultado de Ressonância Magnética do Crânio realizada no Hospital Santa Helena, em 29 de agosto de 2003, no qual concluído pela presença de “lesão expansiva do corpo caloso, devendo considerar linfoma como primeira possibilidade diagnóstica”, fl. 8, Relatório expedido pelo médico Carlos Bernardo Tauil, no qual informado sobre o internamento do peticionário no período de 29 de agosto a 11 de setembro de 2003, sobre a presença de “tumor cerebral – CID C85”, realização de biópsia estereotáxica para confirmação diagnóstica, para justificar a solicitação de licença para o referido período, ainda, Relatório emitido por médico do hospital de



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10166.008827/2004-64
Acórdão : 102-47.351

Brasília, no qual informado sobre o diagnóstico citado e a submissão do paciente a procedimento de quimioterapia por cerca de 7 (sete) meses.

Consta, também, Laudo expedido por junta médica em 17 de dezembro de 2003, fl. 11, para confirmar o diagnóstico para a doença classificada no CID 83.3 – Linfoma não Hodgkin difuso, e servir de suporte à aposentadoria por doença específica.

O pedido foi analisado na Divisão de Orientação e Análise Tributária da Delegacia da Receita Federal em Brasília, oportunidade em que considerado improcedente, em razão de ter completado os requisitos previstos na lei apenas no mês de dezembro de 2003, fl. 25.

Com a mesma motivação foi indeferida em primeira instância a manifestação de inconformidade posta pela representante legal do sujeito passivo, Ana Maria Hilario do Nascimento, conforme Acórdão DRJ/BSA nº 11.305, fl. 46,

Não conformado com a negativa à sua pretensão, peça recursal dirigida a este E. Primeiro Conselho de Contribuintes, na qual reiterada a petição inicial, pedindo em complemento a aplicação da norma do artigo 39, XXXIII, §§ 4º e 5º do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 1999.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10166.008827/2004-64
Acórdão : 102-47.351

VOTO

Conselheiro NAURY FRAGOSO TANAKA, Relator

Atendidos os requisitos de admissibilidade da peça recursal, conheço do recurso e profiro voto.

A lide tem por referência a extensão da isenção a período em que a pessoa não se encontrava aposentada, uma vez que após 26 de dezembro de 2003, a isenção fora reconhecida pela unidade de origem, fl. 26.

Como bem fundamentado nas duas decisões antecedentes a esta, a concessão da isenção somente ocorre com a interpretação literal do texto normativo, justamente porque é uma exclusão da incidência tributária normal que somente pode dar-se com a subsunção da situação fática à norma que retira a eficácia daquela que contém a imposição tributária.

Nesta situação, a norma que permite a exclusão é aquela contida no artigo 6º, XIV, da lei nº 7.713, de 1988⁽¹⁾, enquanto a prova do porte do mal encontra-se no artigo 30, da lei nº 9.250, de 1995.

“ Lei nº 9.250, de 1995 - Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que

¹ Lei nº 7.713, de 1988 - Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(.....)

XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (com a redação dada pelos artigos 47 da Lei 8.541 de 23.12.1992. (inciso XXI) e artigo pelo Art. 1º da Lei 11.052 de 2002.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10166.008827/2004-64
Acórdão : 102-47.351

tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º O serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle.”

É certo que a norma isentiva deve ter interpretação literal, o que torna corretas as decisões anteriores, no entanto, também não é incorreto raciocinar que desde a identificação do mal até que se obtenha um laudo pericial exigido em lei pode decorrer algum tempo.

Nesta situação, a doença foi identificada em agosto de 2003, com a efetivação dos exames dos quais constam os resultados juntados ao pedido inicial.

Apesar de ser possível a realização de exame pericial no mesmo momento em que diagnosticada a doença grave, as condições psicológicas resultantes desse fato novo prejudicam qualquer pensamento em isenção de tributo. Assim, mais comum é que o laudo pericial seja solicitado em momento posterior, como ocorrido.

Outro detalhe relevante é que consta do relatório da junta médica como data de identificação da doença o mês de agosto de 2003, fl. 12, sendo que para esse fim foram utilizados os mesmos exames já indicados.

Assim, a correta aplicação da norma deve ser aquela que conta como data de início da isenção a constante do laudo pericial, quando nele explicitada, prevista no RIR/99, artigo 39, § 5º, III.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10166.008827/2004-64
Acórdão : 102-47.351

“§ 5º As isenções a que se referem os incisos XXXI e XXXIII(²) aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:

I - do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;

II - do mês da emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão;

III - da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial.”

Isto posto, voto no sentido de dar provimento ao recurso para que sejam considerados como isentos os rendimentos percebidos pela pessoa desde o mês de agosto de 2003.

Sala das Sessões - DF, em 27 de janeiro de 2006.



NAURY FRAGOSO TANAKA

² Decreto nº 3.000, de 1999 - Artigo 39 – Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

(.....)

XXXI - os valores recebidos a título de pensão, quando o beneficiário desse rendimento for portador de doença relacionada no inciso XXXIII deste artigo, exceto a decorrente de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XXI, e Lei nº 8.541, de 1992, art. 47);

(.....)

XXXIII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei nº 8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, § 2º);